



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADQ. NO D. O. U.
C	D. 01 / 03 / 2000
C	Rubrica

**Processo** : 10840.005329/92-20  
**Acórdão** : 203-05.672

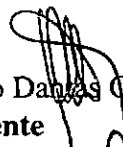
Sessão : 06 de julho de 1999  
**Recurso** : 105.120  
 Recorrente : ZENIITI OKADA  
 Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

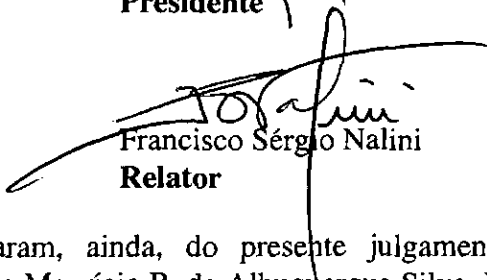
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIOS** – Os juros moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser cobrados inclusive no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa. A multa de mora somente pode ser exigida se a exigência tributária, tempestivamente impugnada, não for paga nos 30 dias seguintes à ciência da decisão administrativa definitiva. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ZENIITI OKADA.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999

  
 Otacílio Damás Cartaxo  
**Presidente**

  
 Francisco Sérgio Nalini  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sebastião Borges Taquary, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.  
 cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10840.005329/92-20

**Acórdão** : 203-05.672

**Recurso** : 105.120

**Recorrente** : ZENIITI OKADA

## RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, na Sessão de 08 de dezembro de 1998.

Na oportunidade, por unanimidade de votos, ficou decidida a conversão do julgamento do recurso em diligência para que a repartição de origem comprovasse se o pagamento que consta no DARF de fls. 49 cobria o imposto devido naquele período.

Para melhor lembrança do assunto, leio o Relatório de fls. 59-61, que compõe a Diligência de n.º 203-00.720.

Em atendimento ao solicitado, foi juntada a Informação de fls. 73, onde constata-se que foi efetuado o pagamento do tributo, sem os encargos legais de multa e juros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.005329/92-20  
Acórdão : 203-05.672

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Procede a argumentação do contribuinte quanto à multa de mora de 20%, lançada na notificação de cobrança. Diz o art. 33 do Decreto n° 72.106/73, *in verbis*:

*“Art. 33. Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, até o final do prazo para pagamento sem multa dos tributos.”*

Este Colegiado, também, já firmou jurisprudência sobre esse assunto, considerando que a multa de mora somente é devida após trinta dias da ciência da decisão administrativa definitiva.

Os juros e a correção monetária são devidos. Os juros possuem natureza compensatória e sua cobrança encontra respaldo no Decreto-Lei n° 1.736/79, que prevê a sua exigência, inclusive no período em que a exigência do crédito tributário esteja suspensa. Já a correção monetária se trata de mera atualização das perdas inflacionárias.

Pelo exposto, dou **provimento parcial ao recurso**, para excluir a multa de mora lançada.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999



FRANCISCO SÉRGIO NALINI